

# A conciliação praticada no juízo agrário e oportunizada no Juizado Especial Federal

Weliton Militão dos Santos\*

## Audiência de conciliação — AUDICON

### Conciliação

A palavra conciliação, substantivo derivado do verbo conciliar, tem acepção de convolar avença, mais precisamente um acordo entre duas ou mais pessoas em litígio. Diferentemente da transação, que é a manifestação de vontade efetizada pelas partes componentes da relação processual estabelecida, a conciliação representa a arma eficaz, objeto constituído de propriedade capaz, de que dispõe o Juiz, para resolver os conflitos, *toujours* eclodidos.

Impende registrar que a conciliação é, pois, de iniciativa do Juiz, enquanto a transação, pragmatizada sob o prisma processual, constitui o ato de manifestação de vontade das partes, com vista à realização de acordo. Ela tem como balizamento concessões e ajustes recíprocos, trazidos para o bojo dos autos, com vista à solução do litígio, em seu todo, ou parcialmente, à cata de homologação pela única autoridade, intérprete autêntico do Direito, com poderes para resolver materialmente o conflito — o Juiz.

Ambos os conceitos, teleologicamente, convergem para uma mesma finalidade, havendo, contudo, peculiaridades intrínsecas que distinguem os dois conceitos, mais precisamente quanto à iniciativa, eis que, na conciliação, o impulso inicial surge, naturalmente, com a atitude do Juiz, ao passo que, na transação, as partes é que, por primeiro, *sponte propria*, independentemente de provocação oficial, externam a sua vontade.

Conquanto semelhantes, como é de notar-se, não raro confundidos, viu-se que há peculiaridades que os distinguem, de modo a assinalar diferenciações inconfundíveis entre ambos os dois (válida a redundância) conceitos, registrando-se que, sobre o enfoque do processo de desapropriação por interes-

se social para fins de reforma agrária, previsto, *en les temps modernes*, nas leis de rito sumário, mais precisamente as Leis Complementares 76/1993 e 88/1996, a desigualação torna-se, mesmo, exacerbada, abissal e polarizada.

### Inovações

A Lei Complementar 76/1993, atualizada pela Lei Complementar 88/1996, esta última considerada pela mídia como, unicamente, a Lei do Rito Sumário (esquecendo-se da primeira, que também o é, — *at first* — por primeiro), com os novos preceitos (nela incorporados por força da citada Lei Complementar 88/1996), a experiência o demonstra, tem significativo efeito prático, à medida que, sob o prisma da *praxis*, põe, verdadeiramente, o Juiz, a exemplo de como procedia o Pretor romano, como sendo o Magistrado (é bem verdade que fica, *full time*, a quebrar lanças, vindas de algures, e espinhos em cardos), resolutor dos multitudinários conflitos sociais massivos, candentes, *tout les temps*, eclodidos no campo — entre os que lutam pela terra e os que, como senhores e dela possuidores, resistem, ainda com o uso da própria força. A atuação diuturna está a lembrar os tempos dos trabalhos do Pretor romano, mais precisamente o Pretor peregrino, que se desvencilhava dos rigores do formalismo para a obtenção de uma mais eficaz prestação jurisdicional, buscando ajustes, se preciso, deslocando-se, até mesmo, aos locais de conflitos, não apenas decidindo os litígios — à cuja resolução, saliente-se, nem sempre soluciona os conflitos, diferentemente do que ocorre com a aplicação da conhecida Lei do Rito Sumário, que, a propósito, diria, Lei do Rito Sumário II —, mas, em meio à resolução do direito material, resultante do ato de esvurmar a *litiscontestatio*, solucionando as pendengas decorrentes dos litígios e, o que é muito mais importante, resolvendo os conflitos sociais massivos candentes, pondo em conta que, *wight is wight* (gente é gente), definitivizando a paz nos campos minados pela impaciência de muitos, ou de quase todos, cuja conciliação, decorrente do novel dispositivo supralegal, caiu, como gotas de bálsamo,

\*Juiz Federal Titular da 12ª Vara/MG, especializada em feitos agrários; Especialista, Mestre e Doutor em Direito.

nas chagas abertas pelo maior dos males que a todos aturde, conquanto vindos do campo.

Assim estão a imperar, com seus verbos no futuro compulsório (excepcionando apenas o § 3º, cuja designação é faculdade do Juiz), os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º da Lei Complementar 76/1993, atualizada por aquela outra, de igual hierarquia, mais precisamente, a Lei Complementar 88/1996, abaixo colacionados:

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I – mandará imitir o autor na posse do imóvel;

II – determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III – expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

(...)

§ 3º No curso da ação poderá o juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimados via postal.

§ 4º Aberta a audiência, o juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

(...)

Com as badaladas da sua edição, mesmo durante todo o tramitar do substantivo devido processo legislativo, que a levou a porto seguro, tida, em certos pontos, para aqueles que seguiam alcatifa rumada para ponto focalizador do medievo, como redundante, sem produzir quaisquer eflúvios que tivessem o condão de extravasar os estreitos limites do art. 448 da Lei dos Ritos Processuais Civis vigente, a não ser um *bis in idem*, tem-se, hoje, a lembrar o Santo Evangelho, que a pedra que os construtores rejeitaram tornou-se cabeça de ângulo, *concessa venia*.

## Precedentes

Como dantes visto, a transação, embora guarde, em alguns pontos, similitude com a conciliação, subs-

tancialmente e, sob o aspecto pratiótico ou pragmático, com ela não sobeja convergência, de modo que, sob o frontispício do Direito Agrário, vislumbrado como o berço, ou *habitat*, publicizado do direito de propriedade e, via de consequência, do processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, tais conceitos, eis aí, pois, interiorizados para a seara do Direito Agrário, consequentizam na afirmação indiscrepante, mesmo *nemo non vertida*, de que o art. 448 do Código de Processo Civil, de nenhuma aplicação ao processo expropriatório, no que pertine à conciliação, em face de, até então, não estar credenciado o procurador do órgão expropriante, a firmar acordos na audiência do art. 448 do Código de Processo Civil, ou transacionar, com base no art. 10 da Lei Complementar 76/1993.

Em verdade, por outro lado, realmente, para aqueles que andam com os “pés nas nuvens”, pouco práticos ou sem a necessária vivência com os dispositivos enfocados e susocolacionados, também de nada adiantaria o advento do art. 6º e respectivas modificações para acrescentar-lhe os novéis §§ 3º, 4º e 5º, já que, ao seu talante, mais palatável seria poupar tempo e evitar o encilhamento da pauta de audiências, afastando-se, assim, de acordo com a sua idiossincrasia, abnóxias audiências com a assistência de grupos massivos de colonos e, mesmo, de certos representantes de proprietários rurais.

Ledo engano dos que assim pensam, *permissa venia*. Estão faltos de razão, uma vez que o que fora instituído pela Lei Complementar 88/1996 são preceitos de conciliação, sem qualquer adligação com a proposta conciliatória, em AIJ (do art. 448 do CPC), ou com a possibilidade de transacionar, constante do art. 10 da Lei de Rito Sumário.

Diferentemente do procedimento decorrente da transação, na AUDICON, prevista na Lei Complementar 76/1993, atualizada pela Lei Complementar 88/1996, o procurador está, naturalmente, credenciado a transigir, independentemente de qualquer autorização específica da administração do órgão encarregado de promover a desapropriação.

Sob o enfoque de uma interpretação azafamada, poder-se-ia pensar que, ainda após o advento da novel lei, nada haveria de ter mudado na legislação anterior, mais precisamente no art. 448 do Código de Processo Civil, que já prevê a conciliação, bastando, para tan-

to, se registre que a disposição do art. 448 do Código de Processo Civil, no que pertine à conciliação, é que não poderia ser aplicável aos pactos cuja celebração sempre fora pretendida — e, até mesmo, às vezes acontecia, não nas audiências, dada a manifesta impossibilidade de se chegar a tanto em audiência, mas por petição nos autos, informando sobre a transação, mas que somente era levada a efeito, anos após a transação, mesmo assim, quando recebia o beneplácito dos órgãos da administração do INCRA —, em feitos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, razão pela qual, eduz-se, tudo mudou em termos de conciliação processual agrária.

O procurador do instituto, revestido de merecidos poderes para transigir — questão enfrentada na primeira audiência de conciliação, realizada perante a Vara Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em data de 11/03/1997, como é de ver-se, abaixo —, desde que, à sua adesão, não se objete o representante do Ministério Público (verdadeiro quarto poder), detém a autonomia necessária para cooperar na resolução dos conflitos, possibilidade esta decorrente dos termos da lei nova, mais precisamente da Lei Complementar 88/1996 (que se revestiu dos preceitos conciliatórios precedentes, vistos, no Direito pátrio e Comparado desde antanhos), não mais se falando em pareceres administrativos sobre a viabilidade da composição amigável pretendida, ou de qualquer outra forma de *placet*, para que seja homologada a pretensão, o que, se pudesse ser pelo menos imaginado, inviabilizaria, por óbvio, a aceitação da proposta, dada a imediatidade decorrente da audiência, cuja letra da Lei Complementar à Constituição Federal de 1988 tomar-se-ia vaga, de modo a cair, logo a seguir, no vazio e, via de consequência, no oblição, o que não seria, para todos aqueles que sonham com a realização de justiça material, nada altaneiro, *cum permissa*.

Mesmo que haja designação de AUDICON, concomitantemente com a instrução e julgamento do art. 448 do Código de Processo Civil, somente com o advento das modificações ao art. 6º e seus parágrafos da Lei Complementar 76/1993, atualizada pela Lei Complementar 88/1996, é que se tem podido efetivar acordo, em audiência, independentemente de autorização do instituto, cuja inovação legislativa adveio com a Lei Complementar 88/1996.

Tal preceito, é de notar-se, tido como condição

*sine qua non* à observância dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo expropriatório hodierno, alberga não bisonha prática local, sem fundamentos jurídico-epistemológicos, bastando, para que não se chegue a outra ilação, que se voltem os olhos para o Direito Comparado, *v.g.*, àquilo que é experimentado nos Estados Unidos, onde os pactos invadem até mesmo os processos onde há bem jurídico penalmente tutelado; no Reino Unido, com suas instituições conciliatórias (de paz); em Portugal, e mesmo no Brasil, desde as Ordenações do Reino, não apenas as Manuelinas e Afonsinas, mas, sobretudo as Ordenações Filipinas, registrando-se que o desforço conciliatório, em todas as causas cíveis, representava o implemento da condição autorizativa do prosseguimento, válido e regular, do processo, e no próprio Direito pátrio, cujo preceito fora instaurado, algures, desde a Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25 de março de 1824, mais precisamente em seu art. 161, de invulgar imperatividade<sup>1</sup>.

### Evolução legislativa

Urge consignar que, como dantes visto, o preceituado no art. 6º e seus §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar (à Constituição Federal de 1988) 76/1993, por sua vez atualizada pela Lei Complementar 88/1996, não eclodiu amarfanhada pelos eflúvios do mundo empírico — como, em verdade, têm sido as legislações do mundo moderno, na mais completa desproporção ao bem jurídico, protegido mediante as mais diversas sanções que integram, ou que circundam, a teoria do eixo concêntrico, como salienta o mestre Assis Toledo, em aula proferida perante o CEJ, do CJE, no curso de pós-graduação ali ministrado, mais precisamente, em 19/10/1997, fincadas que estão as suas raízes, como se viu no item anterior, no Direito pátrio e Comparado, mesmo em antanhos, a saber, exemplificativamente:

#### Ordenações Filipinas:

Livro III

Título XX

Da ordem do Juízo nos feitos cíveis.

(...)

1. E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despesas, e

<sup>1</sup>SANTOS, 2004: 426-436.

se sigam entre elles os odios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzir as partes á concordia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade nos casos, em que o bem podêrem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

2. E ao autor pertence, antes que comece a demanda, haver conselho, se tem direito no que quer demandar, e se tem prova de testemunhas, ou scripturas no caso, em que testemunhas se não hão de receber, per que possa provar sua tenção. E assi buscar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira que, antes que comece o feito, tenha prestes as cousas, que lhe são necessarias, sendo certo que lhe não será dádo tempo para deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça, salvo, se no prosseguimento do feito o réo allegar tal cousa, que o autor não tenha razão de saber, quando começou a demanda, porque neste caso lhe pôdera ser dado tempo, se o pedir, para deliberar se prosseguirá a demanda ou desistirá della...<sup>2</sup>.

## Constituição Imperial de 25/03/1824

"Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum."

### *Modus operandi*

Com os fundamentos trazidos à calva, força é convir que os entraves de outrora, ainda bem próximos, não mais subjazem, sendo de ser lembrado, por salutar, apenas, que os longos meses (até anos) que se passavam, enquanto se aguardava a aquiescência da administração do INCRA, a experiência o demonstra, às transações celebradas pelas partes, integrantes de ambos os pólos da relação processual agrária, como ocorria nos processos em curso perante a 12ª Vara (Agrária) da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, demorava anos a fio, sem que à questão fosse dado desfecho, registrando-se que tal preceito de direito processual, relativo à conciliação, tem o condão de oportunizar a celebração de qualquer pacto decorrente da proposta conciliatória emanada do Juiz Agrário, na presença do representante do Ministério

Público Federal, atuante como *custos legis*, independentemente de qualquer autorização de quem quer que seja.

Para se chegar ao pacto, necessário se mostra a exacerbação do preço, mesmo que mínima, cujo limite de aumento do preço da avaliação, normalmente, varia, no campo de arbítrio, não raro podendo ultrapassar esse limite, desde que se mantenha dentro do que seja razoável, em face do preço (não do valor) de mercado do imóvel, podendo, inclusive, os combativos procuradores do INCRA, caso queiram obter maior segurança na aceitação da contraproposta, levar representantes da equipe técnica (e fundiária), inclusive o Superintendente, que não raro comparece em multifárias das AUDICONS, como procedem em Minas Gerais, a servir de exemplo para o restante do País, onde colegas seus, de todos os Estados, visitam, de modo a abeberarem-se de tal pragmatismo. Contudo, para que não se faça justiça, ou que se produza apenas justiça formal, convinável não seria intercalar AUDICONS, com audiências outras, dada a natureza da primeira, inconciliável com as demais audiências, assaz peculiar que é, diante do fim social de que está revestida.

Perante a Vara Federal Especializada em feitos agrários no Estado de Minas Gerais, Provimento 322 do Conselho da Justiça Federal, de 19/05/1987, têm sido realizadas, com sucesso absoluto, inúmeras audiências, já conhecidas, inclusive na Capital Federal, como AUDICONS, onde, em meio a cerca de seis delas, em média, realizadas a cada dia designado, já se conseguiu fechar (extinguir, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, ou seja, com julgamento do mérito) diversos processos, já tendo atingido o percentual de 100 % em um determinado dia, como ocorreu, *v.g.*, no dia 11/10/2000, entre outros dias, mesmo em áreas de tenso conflito massivo, bastando, para tanto, que seja uma Vara especializada em reforma agrária, como a 12ª, em Minas Gerais, com jurisdição em todo o Estado.

## A conciliação perante o Juizado Especial Federal

Oportuniza, pois, lembrar que o legislador ordinário, ao fim e ao cabo de uma grita social, de improrrogável solução, decorrente do sentimento de ci-

<sup>2</sup>Ordenações Filipinas: 587.

dadania, brotado no povo, após 05/10/1988, também acordou — e já não era sem tempo, fazê-lo — para a conciliação perante a Justiça Federal, já expressamente autorizada pela “Constituição Cidadã” — art. 98, adiante transcrito —, quando, então, fora editada a Lei 10.259, de 12/07/2001, regramento esse muito salutar à pacificação de conflitos eclodidos, diuturnamente, entre cidadãos e o Estado (maior inimigo do povo). Salutar, pois, registrar que em 1995 o legislador havia, desde então, acordado para a solução de conflitos entre particulares, quando a Lei 9.099/1995 — que dava continuidade à simplicidade de formas adotada pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, Lei 7.244/1984 — dispôs sobre a sua resolução pelo Estado Juiz, prevendo inclusive a designação de Juiz leigo, sendo de ser trazidos a lume, exemplificativamente, os arts. 1º (autorizativo da aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995 e, por óbvio, o seu art. 6º, também colacionado), e 10, parágrafo único, assim redigidos:

CR de 05/10/1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei 10.259/2001:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(...)

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Par. único: os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma da *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir, ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Lei 9.099/1995:

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo

aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Se é verdade que não seria racional, nem mesmo crível, que tal “garantia dos direitos fundamentais” fosse aprovada pelo legislador, eis que no Brasil, como é de ver-se, todos os processos legislativos de elaboração de “leis supressivas de direitos fundamentais” experimentam tramitação célere, qual a velocidade da luz, não é menos certo que aqueles outros que enlevam a cidadania — como a Lei 10.259/2001 —, paradoxalmente, sempre tramitam a passos de cágado, mormente quando a legislação ordinária, a exemplo da referida lei instituidora dos Juizados Especiais Federais, há de ser usada como ferramenta à garantia dos direitos humanos fundamentais, malgrado o mandamento de cunho imarcescível da Lei Fundamental, mandando elaborar (art. 98, CR de 05/10/1988), quase nunca cumpridos, pondera Fábio Konder Comparato que, “as constituições não morrem apenas por causa das agressões cometidas pelos governos, sempre cononestados nessa ação criminoso, pelo seu cúmplice habitual e prestimoso, o Legislativo. As constituições perecem, também, quando o povo não encontra no Judiciário a defesa pronta, intrépida e competente, contra esses desmandos”; *in casu*, por incrível que pareça, impera seja reconhecida a conduta benfazeja do legislador ordinário.

Contudo, paradoxalmente, aqueles Poderes, após devolver sobre os ombros do Judiciário a missão indeclinável de resolução dos conflitos, de modo a prestigiar os ensinamentos de Hans Kelsen, o mesmo não fizera no que pertine à dotação orçamentária autorizativa dos meios necessários à sua instalação. O assunto é tão relevante e sério que, nas Seções Judiciárias em que foram afoitamente instalados, quaisquer que tenham sido as intenções — apressuradamente, diga-se, em razão da impossibilidade material do cumprimento (tanto mais em tempo diminuto) do que, nela, está contido —, as dificuldades no sentido de desincumbir-se da prestação jurisdicional, em face de uma litigiosidade contida desde a promulgação da Constituição, tem havido inúmeros empecilhos à prestação jurisdicional, a exemplo da escassez de recursos humanos, à mingua de uma multivocidade de outros recursos, *v.g.*, cargos, funções, etc. — ao ponto de, agora, ter de retirar funções comissionadas importantes das Varas (FC 5) — obrigando o Judiciário a ter que, “de pires nas mãos”, ir à cata de recursos, para a

concretização dos objetivos previstos na mesma lei, objetivos esses, como dito antes, assaz altaneiros e louváveis, recursos esses, contudo, de difícil consecução, à semelhança de quem tentasse apalpar o imponderável, ou vender areia para um beduíno, no deserto.

*Et pour causes*, fora editada, em tempo diminuto, a novel Lei dos Juizados Especiais Federais — que nenhum jurista, mesmo os mais afeitos à liça do processo, esperava fosse sancionada, com os dizeres constantes do seu texto —, certamente porque o legislador estava cômico de que o regramento, instituidor dos Juizados, seria daqueles “que não pegam” — tanto isso é verdade que não se destinou dotação orçamentária, sequer de um vintém, para a sua instalação —, talqualmente pensara o governo (“legislador”) ditatorialmente quando criou (novamente) a Justiça Federal pelo Ato Institucional 2 no ano de 1966, sendo de ser registrado o ledor engano seu, contudo, eis que o Judiciário tem demonstrado competência — não apenas funcional — também para resolver questões que não lhe são precipuas (administrativas), mesmo as mais intrincadas. Qualquer ilusão, *permissa venia*, no sentido de que o Governo estaria factibilizando a prestação jurisdicional, de modo eficazizante, seria muito oportuna, mas para aqueles que ainda acreditam em “papai noel”.

Não tivesse o Judiciário agido com firmeza e intrepidez, jamais se resolveria qualquer conflito, muito menos aqueles, no âmbito da Justiça Federal, eclodidos entre o cidadão hipossuficiente e o “Estado leviatã”. O novo microssistema, decorrente do Juizado Especial Federal, do qual o “R.P.V.” é consectário, em breve aturdirá dito Estado, a estremecer, sem dúvidas, o túmulo de Hobbes. A tibieza governamental, em tal sentido, fora experimentada, não faz muito tempo, no governo de “Dom Fernando I”, o defenestrado, com a revogação da Lei 6.825/1980, pela Lei 8.197/1991, lei essa abominável, não somente porque facultou o passaporte dos processos (de valores ínfimos) às diversas instâncias recursais, mas, também, por “revogar” o art. 100 da Constituição, com o aval do STF, quando se “arranjou”, para os denominados créditos de natureza alimentícia, a figura dos precatórios “prioritários”, sobre os de “natureza geral”.

Certo é que, se o relato constante do parágrafo anterior constitui-se na efetividade que deve revestir-se a Constituição em sua força normativa, na orien-

tação de Ferdinand Lassale, cabendo ao Judiciário coarctar a sua agressão, sempre feito pelo legislador ordinário, não pode ser esquecido que, com a nova visão cultural do processo, em sua extrema e incontida instrumentalidade e informalidade, tanto mais em razão do Juizado Especial, segundo acentuam, *v.g.*, em uníssono de voz, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, cuja natureza seria imutável, em qualquer caso, em face da cláusula *procedural due process* — devido processo legal procedimental —, tal concepção de Direito Fundamental, neste século, notadamente após 11/09/2001, haverá de ser desgarrada de qualquer formalidade não essencial e conformada para a simples instrumentalidade do processo, sendo de ser registrado que, se na solução do litígio (apenas), quando é esvurmada a pretensão deduzida em juízo, a maioria das formalidades mostra-se essencial, o mesmo não ocorre quando o Juiz, de acordo com os novos conceitos congêntes do Direito Processual contemporâneo, propõe a *conciliação*, para a solução — não apenas do litígio — principalmente do conflito, mais precisamente a solução pacificada da contenda, caso em que o Magistrado desvencilha-se das amarras formais e dos naturais empecos à resolução, repita-se, não apenas do litígio, mas, e essencialmente, do *conflito*.

Entrementes, dúvidas não subjazem, a prestação jurisdicional somente será eficaz, caso os Juizados Especiais sejam impregnados do sentimento fincado não apenas em valores circunstanciais, mas e precipuamente nos Princípios impostergáveis e de observância cogente, mais precisamente os Princípios Constitucionais que norteiam o Juizado, tendo como bússola a *primazia*: da oralidade (o contato de Juiz com as partes), simplicidade, informalidade, da máxima economia processual, da celeridade, todos com vistas à *resolução do conflito*, cuja condição *sine qua non* à solução proposta é a *indesjungível conciliação*, da qual, infelizmente, fogem os misoneístas, assim como o diabo foge da cruz, ou a esmagadora expansão da “prole de pilatos”, no dizer do poeta Maranhão Sobrinho, esquecendo-se — todos eles — de que tais Princípios constituem-se, no dizer do jurista Jorge Miranda, na verdadeira “Revolução Copernicana”, na aplicação dos Direitos Fundamentais, experimentada na segunda metade do século passado, após a Segunda Grande Guerra — ou na “Revolução Copernicana”, ao gosto dos filólogos da língua portuguesa —, dos Di-

reitos Humanos (Fundamentais), tal seja, a declaração de Direitos com a respectiva efetividade e garantia desses mesmos direitos, esta só obtida quando o “órgão jurídico” (Kelsen) aplica o Direito.

Como vimos de ver, todos os Princípios Gerais e Regras, dantes explicitados, volvidos à resolução de conflito, e de natural decorrência, como é de ver-se, são aplicáveis ao Juizado Especial, neste caso, e, *a fortiori*, ao Juizado Especial Federal, saliente-se, com o conseqüente *descomplicador* oriundo da previsão contida de maneira expressa na Lei 10.259, de 12/07/2001, mais precisamente em seu art. 10, parágrafo único, que disponibiliza, para fins de pacificação de conflitos, os bens dominicais da União até o limite de sessenta salários mínimos, oportunidade em que os Procuradores dos entes ali mencionados mostram-se credenciados para a *conciliação* e, via de conseqüência, para pôr fim (não somente à demanda), maiormente, ao *conflito* com a promoção da *paz social*.

Com tal postura, na hodiernidade, o legislador ordinário (no caso anterior havia autorização apenas implícita, pelo legislador complementar — Lei Complementar 88/1996, art. 6º, §§ 4º e 5º, como vimos de ver), constitucionalmente autorizado, enlevando os Direitos Fundamentais decorrentes da cidadania, inclusive e principalmente a efetiva garantia de tais Direitos, prestigiou o livre acesso à justiça e a inafastabilidade do controle judicial, facultando inclusive a sua oponibilidade sobre os atos dos demais poderes tripartidos, isso como ferramenta indispensável à garantia efetiva dos Direitos Humanos. Não seria adiafórico, nem despiciendo, registrar-se que o novo regramento (erigido, refrise-se, com assento constitucional) autoriza a que se possa praticar a mais absoluta das quatro virtudes cardeais, segundo o pensador André Comte Sponville, da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) — ainda que, contrariamente aos neofobistas, seja necessário expender dias e mais dias, no Juizado, em busca de uma *conciliação* (até para servir de exemplo) cujos eflúvios seriam pedagógicos — tal seja a *justiça* (art. 6º da Lei 9.099/1995), ainda que se tenha que sacrificar qualquer lei que com ela se choque, ou que não se conformar com os Princípios, eis que muito mais grave do que violar uma norma é *violar um princípio*, sendo de sabença *nemo non videt* que a *justiça*, como era chamada de Platão a Hegel, hoje vista no Direito Constitucional como Isonomia, constitui-se no maior e mais cogente Princípio.

É necessário, pois, que o Poder Judiciário esteja imbuído do espírito altruísta de dar efetividade ao novo regramento, mais precisamente a Lei 10.259/2001, trazendo-a para o mundo da *doxa*, de modo a torná-la aplicável, pelo intérprete autêntico, emprestando-lhe a desejada e verdadeira efetividade, pondo o “Direito em pé”; no dizer de Castro Alves (a exemplo daquela notória aplicação que se deu, no Estado de Minas Gerais, à Lei Complementar 88/1996, de modo a varar fronteiras), mesmo contra a vontade do Leviatã, para que a classe desprivilegiada da qual pertencem os excluídos, possa vir a Juízo abeberar-se da justiça, mesmo como *ultima ratio*, como fizera Demóstenes (Demóstenes, também, como homem, tinha suas brigas, seus litígios. Fora duramente ofendido por um ricaço, que chegou até a esbofeteá-lo em praça pública. Teve que recorrer à *Justiça* para pedir reparação desse dano moral. Dirigindo-se aos Juizes, disse ele): “O que é que faz a força do Judiciário? Os senhores têm formação militar? Os senhores têm o poder das armas? Não! O que faz a força do Judiciário é a força das leis. Mas essa força das leis, em que consiste ela? Perguntou Demóstenes. Por acaso, as leis acorrem em favor daquele, dentre vós [estou citando literalmente], que sendo vítima de uma injustiça pede a sua intervenção? Não! As leis não passam de textos escritos desprovidos de poder. Então repergunto! De onde tiram elas a sua força? De vós mesmos, disse ele. De vós Juizes, quando as fortificais e pondes, em qualquer circunstância, o vosso Poder Soberano a serviço do homem que aí voca as leis. Eis aí como fazeis a força das leis, do mesmo modo que elas fazem a vossa própria força. É mister, pois, socorrer as leis, como se se tratasse de socorrer a si próprio em caso de ofensa. É preciso considerar que a violação das leis, qualquer que seja o homem responsável, atinge a própria comunidade”.

Os membros do Poder Judiciário têm, como visto, uma grande responsabilidade na pacificação dos conflitos, neste século, em que é esperado como sendo o *poder primaz*, evitando-se, assim, que a Constituição sucumba, e os direitos fundamentais da pessoa humana com ela, através da adoção de uma postura política, no exato sentido grego da palavra, na resolução dos conflitos, eis que não haverá de transformar-se, de Guarda da Constituição, de protetor dos Direitos Humanos, em braços do governo, ou sócios do poder. Eu tenho absoluta convicção de que os Juizes

Federais do meu País não vão sucumbir, e é por isso que acredito no Brasil.

## Conclusão

---

O instituto da *conciliação* — não raro confundido com a transação e, mesmo, com a mediação, dentre multifárias outras denominações similares, porém diferentes em sua essência, mas todos convergindo para um ponto comum, num porto seguro, cujo *leading case* é a *resolução* (pelo “órgão jurídico”, Hans Kelsen), ou evitação (pelos demais órgãos, Eros Roberto Grau) do *conflito*, pelos fundamentos trazidos a lume — é peça fundamental e imprescindível, *nemo non videt*, para a prestação jurisdicional eficazizante, *suplicada pelo povo*, que dela necessita, e, via de consequência, na consecução da *paz social*, eis que está a consequentizar, na *ratio essendi*, *L'État providence* conformado para o limiar do terceiro milênio e, até mesmo, da própria *primazia* do Poder Judiciário, situação cediça, no século XXI.

## Referências bibliográficas

---

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Jurada a 25 de março de 1824.

*Ordenações Filipinas*, Livros II e III.

SANTOS, Weliton Militão dos. *A interpretação do direito conformada para os direitos fundamentais*. Tese. (Doutoramento tendo área de concentração a Filosofia do Direito, com o tema: “Direitos Fundamentais”, defendida em 07/05/2004, perante rigorosa Banca Examinadora da UFMG, composta de cinco notáveis examinadores catedráticos, aprovada com nota 10, mais: louvor e distinção).

SANTOS, Weliton Militão dos. *Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos – reflexo no Direito Penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.